

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 13679/000.050/92-49

Sessão de : 20 de outubro de 1994 - ACORDAO No.: 107-1.667
Recurso no.: 84.448 - PIS-DEDUÇÃO/IR - EX.: 1988
Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO CASTELLANI
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS/MG
VLS/

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA

A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

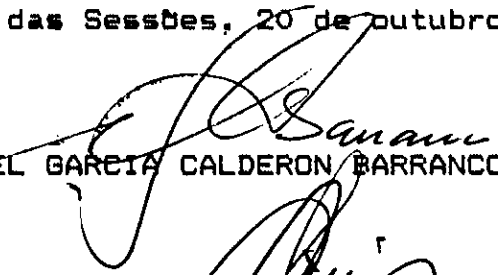
Recurso a que se dá provimento.

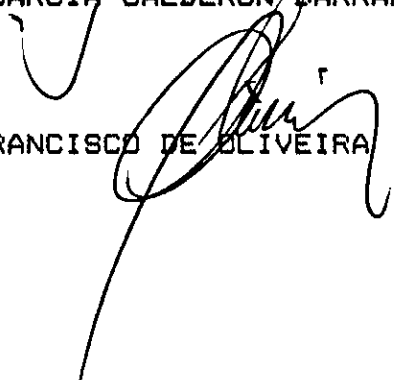
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO CASTELLANI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13679/000.050/92.49

ACORDAO Nº.: 107-1.667


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, DICLER DE ASSUNÇÃO e MAXIMINO SOTERO DE ABREU, sendo os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13679.000050/92-49.

Acórdão nº 107-1.667

RECURSO Nº. 84448

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMÉRCIO CASTELLANI LTDA.

RECORRIDA : DRF/DIVINÓPOLIS - MG.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela Sra. Chefe da SASIT/DRF/Divinópolis-MG, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 15.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº. 13679.000049/92-60 (matriz).

De acordo com o referido processo a exigência teve origem em arbitramento de lucro, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica.

Na impugnação e no recurso a pessoa jurídica solicita a aplicação do princípio da decorrência no julgamento do presente processo, fazendo remissão às razões de defesa exibidas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107159, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.641, de 18/10/94,

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13679.000050/92-49.
Acórdão nº.107-1.667

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação aos períodos-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, segundo o decidido por esta Câmara em relação ao processo original, o recurso teve provimento total.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto junto ao presente feito, para ajustá-lo ao que foi decidido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 20 de Outubro de 1994,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

